



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/09/2008, às 16:00
1987 / estagiário

MPV - 441

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441, de 2008			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 Supressiva 2 substitutiva 3 X modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso XVIII do art. 324 da Medida Provisória nº 441, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 324.....

.....
XVIII – os art. 125 a 139 e os incisos VI, VII e IX do art. 163 da da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.”

Justificativa

Os artigos 125 a 139 da Medida Provisória nº 431, de 2008, incluíram o corpo docente das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, assim como, os docentes dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, ao plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, retirando-os do Plano de carreira ao qual pertencem os demais servidores da mesma classe, ou seja, o instituído nos artigos 108 a 121, da Medida Provisória nº 431/2008.

Ocorre que, tal medida fere frontalmente o ordenamento jurídico vigente ao conceder tratamento diferenciado aos docentes vinculados ao Ministério da Defesa e dos ex-Territórios em relação aos demais servidores que exercem a mesma função, porém em Estados diferenciados dos supra referidos.

De imediato, verifica-se que os servidores em questão perdem seu direito de redistribuição/deslocamento, garantido no art. 31 caput e §2º da Emenda nº 19/1998 à Constituição Federal, assim como o art. 37 da Lei nº 8.112/90, o que não pode acontecer.

Desse modo, a supressão dos artigos 125 a 139, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, é necessária para que os professores dos extintos Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa passem a integrar o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico, previsto nos artigos 108 a 121, da mesma Medida Provisória, restabelecendo-se a condição de igualdade.

PARLAMENTAR

